

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2003**

(do Sr. Deputado Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“**Art. 12-B.** Agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

§ 1º Profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.

§ 2º O contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional a que se refere o § 1º responderão solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros.

§ 3º Fica proibida a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada.” **(AC)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País. Os proprietários de lavouras de grande extensão recorrem com freqüência a esse método que, se resulta mais eficiente e econômico para seus propósitos, muitas vezes causa perdas e danos tremendos a produtores rurais vizinhos, ao ambiente natural, ou à saúde da população que habita as áreas próximas.

Nos últimos anos, são inúmeros os relatos de problemas dessa natureza, tais como:

- perda de toda ou de grande parte da colheita de hortaliças, frutas e outras espécies de plantas, sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas. O cultivo, embora ilegal, de uma nova variedade de soja resistente ao herbicida glifosato, resultante de modificação genética, tem elevado esse risco a um patamar ainda mais elevado;
- intoxicação e morte de aves, mamíferos ou peixes, afetados por inseticidas e outros produtos fitossanitários, derivados da aplicação aérea em lavouras vizinhas ou próximas;
- contaminação de produtos de origem vegetal ou animal, tornando-os impróprios para o consumo. Muitas vezes, por desinformação, esses produtos chegam ao mercado e causam intoxicação aos consumidores;
- contaminação de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, com irreparável prejuízo para a flora e a fauna;
- contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas, com conseqüente prejuízo à saúde da população local.

As pessoas afetadas, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo. Quando este é apenas de ordem material, já constitui um grande problema. Muito pior quando se compromete a saúde ou põe-se em risco a vida humana, muitas vezes sem que se possa identificar a natureza da intoxicação.

Reconhecendo, no entanto, que a aviação agrícola presta um serviço de grande utilidade ao nosso campo, não pretendemos bani-la. A presente proposição, de nossa autoria, visa introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.

Condiciona-se a aplicação por aeronave à expectativa de que a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causará perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população. Exige-se ainda que profissional legalmente habilitado avalie os riscos inerentes à operação, prescreva os agrotóxicos ou afins a serem aplicados por aeronave, oriente e supervisione o serviço. Caso terceiros venham a sofrer perdas ou danos, o contratante do serviço, o aplicador e o profissional anteriormente referido responderão solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal.

Considerando que o herbicida 2,4-D tem sido apontado como o maior “vilão”, dentre tantos agrotóxicos causadores de problemas, havendo indícios de que seja cancerígeno, propomos seja proibida a aplicação aérea de produtos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada.

Conscientes da superlativa relevância de que se reveste o presente projeto de lei, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2003.

Deputado Dr. ROSINHA